



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 978, DE 2023** **(Da Sra. Fernanda Melchionna e outros)**

Regulamenta o art. 243 da Constituição Federal que dispõe sobre a expropriação de propriedades rurais e urbanas pela identificação de trabalho análogo a escravidão e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-777/2023.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2023.**  
(Da Sra. Fernanda Melchionna e do Sr. Tarcísio Motta)

*Regulamenta o art. 243 da Constituição Federal que dispõe sobre a expropriação de propriedades rurais e urbanas pela identificação de trabalho análogo a escravidão e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** As propriedades rurais e urbanas em que for identificada a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo serão imediatamente expropriadas e destinadas à autogestão da área pelos trabalhadores resgatados, à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, conforme o art. 243 da Constituição Federal.

§ 1º Todo e qualquer bem móvel de valor econômico apreendido em decorrência da exploração de trabalho em condições análogas às de escravo será confiscado e se reverterá a um fundo destinado a indenização dos trabalhadores submetidos ao trabalho em condições análogas às de escravo e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão ao trabalho escravo.

§ 2º São nulos os negócios de transmissão onerosa ou gratuita da propriedade de que trata o caput deste artigo e dos bens que nela se encontrarem, caso praticados após a propositura da ação de expropriação.

§ 3º Considera-se a expressão “trabalho em condições análogas à de escravo” equivalente, para todos os efeitos, à expressão “trabalho escravo”, de que trata o art. 243 da Constituição Federal.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, considera-se trabalho em condições análogas à de escravo:



I – a submissão a trabalho forçado, exigido sob ameaça de punição, com uso de coação ou com restrição da liberdade pessoal;

II – o isolamento geográfico ou o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

III – a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou a apropriação de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

IV – a restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;

V – a sujeição a jornada exaustiva, entendida como aquela que, por sua intensidade ou extrapolação não eventual importe em prejuízo ao descanso e convívio social e familiar, cause sobrecargas físicas e mentais incompatíveis com a capacidade psicofisiológica do trabalhador, expondo-o a elevado risco para a saúde ou de ocorrência de acidente do trabalho; ou

VI – a submissão a condições degradantes de trabalho, consistentes em violações aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador que impliquem privação e negação do reconhecimento de sua dignidade.

§ 1º Considera-se trabalho em condições degradantes, na forma do inciso VI deste artigo, a conjugação de, no mínimo, três das seguintes situações, dentre outras a elas equiparáveis:

I – a impossibilidade de acesso à água potável ao longo da jornada de trabalho ou nos períodos de descanso, seja pela simples ausência de água, pela disponibilização de fontes impróprias para consumo ou sujeitas a contaminação, ou pela não adoção de métodos e recipientes de captação e armazenamento que a protejam de contaminação;

II – a não disponibilização de instalações sanitárias ou a impossibilidade de sua utilização em condições higiênicas ou de preservação da privacidade;

III – a não disponibilização de alojamento ou de moradia familiar, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou a disponibilização de alojamento ou de moradia familiar impróprios, ferindo condições mínimas de segurança, vedação, higiene, privacidade e descanso;

IV – a não disponibilização de locais adequados para armazenagem de alimento, bem como para preparo e tomada de refeições, em condições de higiene e conforto, quando houver seu consumo no local de trabalho ou nas áreas de vivência;



V – a moradia coletiva de famílias, entre si ou com terceiros, ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;

VI – o estabelecimento de sistemas remuneratórios que resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou, ainda, por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica ao trabalhador;

VII – o pagamento de remuneração com álcool ou outras drogas nocivas;

VIII – a ausência de avaliação dos riscos acompanhada da efetiva adoção de medidas para sua eliminação ou neutralização, quando a atividade ou o meio ambiente laborais apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

IX – a agressão física ou psicológica, ou assédio sexual, perpetrados por superior hierárquico.

§ 2º Não se considera trabalho em condições degradantes aquele realizado em condições de risco à saúde ou à vida do empregado, desde que:

I - haja remuneração pelo empregador por meio dos adicionais suplementares previstos na legislação trabalhista; e

II – sejam cumpridas as medidas adequadas de segurança do trabalho.

**Art. 3º** A expropriação de que trata esta lei prevalecerá sobre direitos reais de garantia.

**Art. 4º** O proprietário não poderá alegar desconhecimento da exploração de trabalho escravo por seus prepostos, dirigentes, administradores ou agentes terceirizados e/ou subcontratados.

**Art. 5º** As propriedades expropriadas nos termos desta Lei que, devido às suas especificidades, não forem passíveis de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular, deverão ser alienadas, sendo os valores decorrentes revertidos a Fundo destinado à indenização dos trabalhadores submetidos ao trabalho em condições análogas às de escravo e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão ao trabalho escravo.



**Art. 6º** Não será objeto de expropriação a propriedade rural e urbana alugada ou arrendada pelo proprietário.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos casos em que qualquer dos proprietários, diretamente ou através de seus prepostos, dirigentes, administradores ou agentes terceirizados e/ou subcontratados tenha, comprovadamente:

- I – tomado conhecimento e se omitido em relação às condutas que caracterizam a exploração de trabalho análogo ao de escravo em sua propriedade;
- II – auferido benefício econômico, direto ou indireto, em razão de negócio jurídico que não o estritamente advindo de eventual remuneração pela cessão da posse do imóvel.

**Art. 7º** Ficam sujeitos à expropriação prevista nesta Lei os imóveis rurais e urbanos possuídos a qualquer título, ainda que seu possuidor não detenha o respectivo título de propriedade.

**Art. 8º** A ação expropriatória de imóveis rurais e urbanos nos quais se verificar a exploração de trabalho análogo ao de escravo observará o disposto nesta Lei e, subsidiariamente, o disposto no Código de Processo Civil.

§ 1º O processo e o julgamento da ação de que trata esta Lei são de competência da Justiça Federal.

§ 2º Os processos referentes à expropriação de que trata esta Lei não correrão em segredo de Justiça e terão prioridade em qualquer instância.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O trabalho em condições análogas à de escravo é uma chaga resultante da aliança entre o total desrespeito à dignidade humana e a busca pelo lucro desmedido por parte de grandes empresários. No caso de repercussão nacional



mais recente, 207 trabalhadores foram resgatados de alojamento onde eram submetidos a condições degradantes na cidade de Bento Gonçalves (RS)<sup>1</sup>. Os trabalhadores faziam a colheita da uva e tinham sido aliciados por uma empresa terceirizada contratada por três vinícolas tradicionais do estado.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) estima que cerca de 50 milhões de pessoas estariam em situação de “escravidão moderna” em 2021<sup>2</sup>. No Brasil, desde 1995, mais de 60 mil trabalhadores foram resgatados, no país inteiro, pelas equipes de fiscalização. Apenas no último ano, foram 2.275 pessoas retiradas de locais em situação de trabalho análogo à de escravo, maior número desde o ano de 2013<sup>3</sup>.

Esses dados mostram a necessidade urgente de enfrentamento desta situação revoltante e inaceitável, não apenas pela via da retirada dos trabalhadores de situações tão degradantes, mas também através da responsabilização severa daqueles que exploram e lucram com este cenário.

Neste sentido, a Emenda Constitucional n<sup>o</sup> 81, de 2014, representou grande avanço ao inserir a possibilidade de expropriação de propriedades onde fosse identificada a ocorrência de “trabalho escravo”. Ocorre que este dispositivo não é aplicado em virtude da suposta necessidade de regulamentação.

Esta interpretação, utilizada para desresponsabilizar os proprietários que se beneficiam desta mão de obra, não corresponde ao disposto no texto constitucional que é bastante cristalino ao condicionar a expropriação tão somente à comprovação da existência de trabalho análogo ao de escravo.

No entanto, para que não haja dúvidas quanto à aplicabilidade do art. 243 da Constituição Federal, o presente projeto reproduz o parecer do Senador Paulo Paim (PT/RS) ao PLS n<sup>o</sup> 432/2013, o qual foi arquivado, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, bem como os PL's n<sup>o</sup> 5970/2019, do Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), e n<sup>o</sup> 1678/2021, dos Senadores Rogério Carvalho (PT/SE) e Paulo Paim (PT/RS), trazendo algumas contribuições.

1. <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/02/23/empresario-e-presos-por-manter-150-trabalhadores-em-condicoes-analogas-a-escravidao-em-bento-goncalves-diz-policia.ghtml>
2. <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>
3. <https://reporterbrasil.org.br/2023/01/com-2-500-vitimas-em-2022-brasil-chega-a-60-mil-resgatados-da-escravidao/>



Não se pode admitir que empresários sigam explorando trabalhadores da forma mais desumana possível, negando-lhes o direito elementar a dignidade, enquanto usufruem de lucros exorbitantes e de propriedades que são verdadeiros cenários de crime.

Portanto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto tão fundamental.

Sala das Sessões, de de 2023.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**  
PSOL/RS

Deputado **TARCISIO MOTTA**  
PSOL/RJ





## **Projeto de Lei** **(Da Sra. Fernanda Melchionna)**

Regulamenta o art. 243 da Constituição Federal que dispõe sobre a expropriação de propriedades rurais e urbanas pela identificação de trabalho análogo a escravidão e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD230150878200, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 3 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 4 Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG) - Fdr PSOL-REDE
- 5 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 6 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 7 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 8 Dep. Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
<b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 243</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05:1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05:1988</a>

**FIM DO DOCUMENTO**